

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007648-94.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ADRIANO CASALLI STERZA ME Requerido: EDITORA NET ALFA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que recebeu ligação da ré oferecendo o serviço para sua divulgação através da rede mundial de computadores, mediante pagamento de R\$ 160,00 em doze vezes, ultimando a contratação.

Alegou ainda que posteriormente a ré informou que na verdade o valor do ajuste corresponderia a doze prestações de R\$ 160,00 cada uma, ao contrário do que lhe fora proposto, razão pela qual postulou a rescisão do instrumento.

Salientou que lhe foi exigido o pagamento de R\$ 768,00, importância essa que despendeu para evitar ser inserida perante órgãos de proteção ao crédito.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

para direção contrária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Assentada essa premissa, rejeito a prejudicial arguida em contestação porque, na esteira do art. 101, inc. I, do CDC, este Juízo é competente para o processamento do feito.

No mérito, a divergência posta entre as partes concerne ao preço do serviço contratado pela autora junto à ré.

A primeira esclareceu que deveria pagar a esta R\$ 160,00 divididos em doze parcelas, ao passo que a ré sustenta que o montante devido seria de doze prestações de R\$ 160,00 cada uma.

O representante legal da autora em seu depoimento pessoal confirmou que ao longo dos contatos mantidos com a ré lhe foi garantido que o preço pelo serviço seria de R\$ 160,00 parcelados em doze vezes.

Já a ré não amealhou provas que apontassem

Por outro lado, o documento de fl. 06 encerra o

dado principal para que se seja alcançado um juízo de convicção sobre a controvérsia estampada.

Consta dele que o pagamento seria parcelado em doze vezes, sendo outrossim consignado no item "valor por extenso" a expressão "cento e sessenta reais".

Ademais, há ao lado do campo "OBSERVAÇÕES – condição de pagamento por edição" um outro com a denominação "TOTAL MENSAL", em que foi inserido o numeral 160,00.

Diante desse panorama, entendo que a ré não observou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, a leitura do documento de fl. 05 dá margem a dúbia interpretação porque não é desarrazoado cogitar a partir dos itens ressaltados (valor por extenso e quantidade de parcelas) que o total dos serviços fosse de R\$ 160,00 divididos em doze pagamentos.

Seria de rigor diante do panorama traçado que a ré comprovasse que não deixou margem alguma de dúvida à autora, mas ela não se desincumbiu desse ônus porque deixou de apresentar um só indício que denotasse tivesse esclarecido à mesma com precisão qual o valor exato do contrato e como ele deveria ser pago.

A conjugação desses elementos prestigia a pretensão deduzida, tornado de mister pelo menos pela dúvida não espancada a rescisão do contrato com a devolução da quantia paga a título de multa, a qual não se justificava diante do que foi assinalado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 768,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época do desembolso de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA